



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.912 - SC (2016/0117447-9)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SC011629
AGRAVANTE : RICARDO IZIDORO KOCH
AGRAVANTE : JANAINA LENHARDT PALMA
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO(S) - SC011629
AGRAVADO : FRIGOVALE FRIGORÍFICO VALE DO ITAJAÍ LTDA
ADVOGADOS : ELZA DESIDERIO SILVA E OUTRO(S) - SC004715
ANDRE REIS FELIPPE - SC024685
INTERES. : MERC SUL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELI OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - SC014663A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. PRETENSÃO DO APELO NOBRE DEPENDENTE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSENSO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. AGRADO DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela ocorrência de fraude à execução. A pretensão posta no apelo nobre, quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à caracterização da fraude à execução (art. 593 do CPC/73), depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser realizado o cotejo analítico, mencionando e expondo as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.912 - SC (2016/0117447-9)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SC011629
AGRAVANTE : RICARDO IZIDORO KOCH
AGRAVANTE : JANAINA LENHARDT PALMA
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO(S) - SC011629
AGRAVADO : FRIGOVALE FRIGORÍFICO VALE DO ITAJAÍ LTDA
ADVOGADOS : ELZA DESIDERIO SILVA E OUTRO(S) - SC004715
ANDRE REIS FELIPPE - SC024685
INTERES. : MERC SUL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELI OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - SC014663A

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de agravo interno manejado por ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA contra decisão, desta relatoria, que conheceu de seu agravo para negar provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: a) no tocante à alegada ofensa ao art. 593 do CPC/73, o apelo nobre esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, na medida em que seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para alterar o entendimento do eg. Tribunal *a quo* que concluiu pela ocorrência de fraude à execução; e b) dissídio jurisprudencial não demonstrado, pois o então recorrente, ora agravante, limitou-se a relacionar ementas sem realizar o cotejo analítico entre os arestos mencionados.

Nas razões do agravo interno, alega-se que o apelo nobre "(...) *é manejado em razão precipuamente da inobservância do conjunto probatório trazido aos autos, SOBRETUDO pelo fato de que a realidade das alegações dos Agravantes ESTÁ integralmente de acordo com a jurisprudência dominante no que tange à matéria de inexistência dos requisitos caracterizadores da fraude à execução*" (fl. 1.090).

Afirma-se, também, que "(...) *as jurisprudências colacionadas são expressas ao afirmar que, ausente a comprovação acerca da insolvência do devedor, não é possível o reconhecimento de fraude à execução, caracterizando assim a absurda decisão deflagrada como uma verdadeira afronta ao ordenamento jurídico pátrio vigente*" (fl. 1.092).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, FRIGOVALE - Frigorífico Vale do Itajaí Ltda apresentou impugnação (fls. 1.098-1.101), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.912 - SC (2016/0117447-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

O apelo nobre não merece prosperar, uma vez que a parte agravante não apresentou argumentação jurídica necessária a motivar a modificação do entendimento externado na decisão ora vergastada.

A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto da decisão singular, na parte em que foi impugnada, a qual deve ser confirmada (fls. 1.081-1.083):

"Pela alínea 'a' do permissivo constitucional, o apelo não merece acolhida no tocante à ofensa ao art. 593 do CPC/73. Com efeito, apontando violação a tal norma, sustentam os recorrentes que não estaria configurada a fraude à execução. Por sua vez, o eg. TJ-SC, soberano na análise da matéria fático-protabória, conclui pela caracterização da referida fraude, como se depreenda da leitura do seguinte excerto do v. acórdão vergastado:

'Quanto ao mais, sustentam os embargantes a regularidade da cessão operada e a inviabilidade da manutenção da constrição, no que não merecem acolhida, dada a constatação de que a cessão ocorreu em 10 de outubro de 2002, enquanto que a execução teve início em 18 de março do mesmo ano, com ciência inequívoca dos ora recorrentes acerca da demanda em 18-4-2002, quando assinaram petição nomeando bens à penhora (fls. 16/18 da execução), somada à inegável relação de confiabilidade entre os devedores e os embargantes, inerente à prestação de serviço de advocacia destes à devedora, deixando à calva que os beneficiários da alienação gratuita inarredavelmente tinham conhecimento da dívida e da delicada situação financeira na qual se encontrava a executada, vindo a providenciar, em comunhão de desígnios, a escritura de cessão, a fim de esvaziar uma possível execução.

A própria narração efetuada à inicial, dando conta da contratação de honorários advocatícios não honrados e os documentos juntados comprovando inúmeras demandas monitórias e executivas patrocinadas pelos próprios recorrentes, além de pedido de falência protocolado em 2001, anteriormente, portanto, à contratação dos serviços, levam à conclusão de que os cessionários tinham pleno conhecimento acerca das dificuldades econômicas pelas quais já passava a empresa devedora à época da cessão e de que a intenção desta não foi outra senão evitar a participação dos embargantes em concurso de credores.

Assim, se em regra faz-se necessária a existência de registro da penhora a fim de restar configurada a fraude à execução, é certo que tal exigência cede lugar às hipóteses que revelem a má-fé



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da parte cessionária, cuja presença é possível presumir, no presente caso, em vista da relação de confiabilidade existente entre os devedores e embargantes.

(...)

Ademais, tocante à insolvência especificamente da empresa executada, esta Corte já decidiu, inclusive em processo no qual ora recorrentes figuraram como terceiros, tratar-se de fato notório, prescindindo portanto de prova, nos termos do art. 334, II do CPC, verbis:

(...)

Assim, sabendo-se que 'a caracterização da fraude à execução, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil, imprescinde da comprovação cumulativa de requisitos de natureza objetiva e subjetiva, quais sejam: 1) pendência de demanda executiva; 2) capacidade da expropriação reduzir o executado à insolvência (eventus damni); e, por último, 3) prova da má-fé do terceiro adquirente (consilium fraudis), seja pela ciência inequívoca da execução, seja pela averbação de penhora no registro do bem (TJSC, Apelação Cível n. 2010.017783-8, de Pomerode, rel. Des. Rodrigo Cunha, j. 28-08-2014) e, constatados, in casu, a presença de tais requisitos, outra alternativa não se apresenta senão a manutenção do decisum, sobretudo tendo-se em conta que a caracterização da verba honorária como verba alimentar não a faz prescindir de concurso de credores posto que competirá com eventuais créditos trabalhistas, tributários, e ainda, outras verbas da mesma natureza.' (fls. 666-668 - grifou-se)

Nesse cenário, a revisão o entendimento ora transcrito, para entender não preenchidos os requisitos à caracterização da fraude à execução, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nessa mesma toada, destacam-se os seguintes julgados:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA EM AÇÃO PAULI593ANA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. No presente caso, as conclusões relativas à caracterização de fraude à execução não podem ser revistas por esta Corte Superior, em sede de recurso especial, pois demandaria necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo interno não provido.'

(AgInt no AREsp 1097404/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM POR INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. É inegável a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ, já que as instâncias ordinárias reconheceram expressamente a ocorrência de fraude à execução, de modo que a revisão desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em sede de recurso especial. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.'

(AgInt no AREsp 120.549/PR, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017 - grifou-se)

(...)"

Em que pesem as alegações da parte ora agravante, a alteração do entendimento assentado pelo eg. TJ-SC, quanto ao preenchimento dos requisitos para a caracterização da fraude à execução, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.

Nessa linha de inteligência, além dos precedentes já homenageados na decisão singular, destacam-se também:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO REVOGADO CPC. PENHORA PRÉVIA OU PROVA DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. SÚMULA 375/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A fraude à execução, ao tempo do revogado Código de Processo Civil, exigia o registro da penhora ou prova da má-fé do adquirente, questões que não podem ser examinadas por esta Corte antes que o Tribunal de origem o faça, porquanto ligadas aos fatos da causa, o que encontra o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 866.075/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe de 04/11/2016 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APRECIACÃO DA LEI 8.009/90. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, OMISSÃO NÃO VERIFICADA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 593, III, DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA A CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

1. *Acerca da fraude à execução, a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.*

2. *Em relação à divergência jurisprudencial, conquanto listada, a parte recorrente não colaciona qualquer acórdão serviente de paradigma, muito menos realiza o indispensável cotejo analítico entre os julgados, descurando-se das exigências do art. 541 do CPC e 255 do RISTJ.*

(...)

4. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 509.667/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe de 1º/08/2014 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. *A fraude à execução de que trata o inciso II do art. 593 verifica-se quando presentes, simultaneamente, as seguintes condições: (I) processo judicial em curso apto a ensejar futura execução; (II) conhecimento prévio pelo adquirente do bem da existência daquela demanda, seja porque há registro imobiliário, seja por ter o exequente comprovado tal ciência prévia, por outros meios; e (III) alienação ou oneração de bem aptas a reduzir o devedor à insolvência (eventus damini). Súmula 375/STJ.*

3. *No caso concreto, o voto condutor do acórdão da origem, embora considerando a inexistência de registro imobiliário, reconheceu comprovada, pelas peculiaridades destacadas, a fraude à execução, com base na má-fé do terceiro adquirente, e confirmou a r. sentença que julgou improcedente os embargos de terceiro. Alterar esse entendimento, na via estreita do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(EDcl no AREsp 65.745/PB, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe de 16/10/2013 - grifou-se)

Finalmente, no tocante à divergência pretoriana, a decisão agravada tampouco merece reforma. Com efeito, da detida leitura das razões postas no apelo nobre, quanto ao dissídio jurisprudencial, infere-se que o então recorrente, ora agravante, limitou-se a transcrever a ementa de diversos julgados do eg. STJ, sem realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos mencionados, o que inviabiliza a comprovação do dissenso jurisprudencial.

Como sabido, para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

Nesse sentido, além dos precedentes já mencionados na decisão agravada, destacam-se também:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO. CLÁUSULA PENAL EXCESSIVA. PERDA DA TOTALIDADE DOS VALORES PAGOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

8. A simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso.

9. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgRg no REsp 1.197.860/SC, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe de 12/12/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. SÚMULAS 282 E 283 DO STF. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE VENDEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. A ausência do cotejo analítico, com a transcrição de ementas, sem a identificação da matéria fática dos casos confrontados, não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp 1.062.446/AM, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe de 16/10/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. VERBETES 282 E 356 E 179 DA SÚMULA DO STF E DO STJ, RESPECTIVAMENTE. NÃO PROVIMENTO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.213.673/AL, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe de 14/03/2017 - grifou-se)

Finalmente, ainda quanto à divergência pretoriana, o então recorrente, ora agravante, também apontou alguns precedentes oriundos do eg. TJ-SC como paradigma. No entanto, nessa parte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 13/STJ, como assentado na decisão ora guerreada.

Nesse cenário, conclui-se que o presente agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0117447-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 914.912 / SC** AgInt no

Números Origem: 00138745320168240000 033020031125 033070248551 20110939406 20110939406000100
20110939406000101 20110939406000102 33020031125 33070248551

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SC011629
AGRAVANTE : RICARDO IZIDORO KOCH
AGRAVANTE : JANAINA LENHARDT PALMA
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO(S) - SC011629
AGRAVADO : FRIGOVALE FRIGORÍFICO VALE DO ITAJAÍ LTDA
ADVOGADOS : ELZA DESIDERIO SILVA E OUTRO(S) - SC004715
ANDRE REIS FELIPPE - SC024685
INTERES. : MERC SUL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELI OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - SC014663A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SC011629
AGRAVANTE : RICARDO IZIDORO KOCH
AGRAVANTE : JANAINA LENHARDT PALMA
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO(S) - SC011629
AGRAVADO : FRIGOVALE FRIGORÍFICO VALE DO ITAJAÍ LTDA
ADVOGADOS : ELZA DESIDERIO SILVA E OUTRO(S) - SC004715
ANDRE REIS FELIPPE - SC024685
INTERES. : MERC SUL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELI OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - SC014663A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.